

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

Aos Srs.
Licitantes do Pregão Eletrônico nº 03/2020
Invest Paraná

Ref. Inabilitação e Desclassificação de licitante

Prezados Senhores,

Dando atendimento ao contido no Edital nº 03/2020, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contábeis com ênfase em Serviços Sociais Autônomos e terceiro Setor, bem como demais especificidades decorrentes, atendendo as necessidades da Invest Paraná/Agência Paraná de Desenvolvimento, com atribuições previstas na cláusula 6ª e demais dispositivos do mesmo Edital, comunicar-lhe a **inabilitação e desclassificação** da empresa GFIX Contabilidade, Auditoria e Consultoria EIRELI, classificada em primeiro lugar do certame pelas seguintes razões:

1. Capacitação Técnica

Na forma do contido no Termo de Referência, o vencedor da proposta de menor valor deveria ter conhecimento nas áreas de (a) serviços de escrituração contábil e fiscal; (2) serviços da rotina trabalhista e, (3) serviços de SEI/CED e prestação de contas.

Para que se comprovasse o pleno conhecimento das áreas de prestação de serviço a serem contratadas, a Invest Paraná exigiu em seu edital, item 9, subitem 9.1.5, a apresentação de:

9.1.5. Documento relativo à qualificação técnica:

9.1.5.1. Atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por representante legal das pessoas (s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de

serviços contábeis **para Serviço Social Autônomo ou Terceiro Setor**, em papel timbrado da empresa emissora, datado e assinado, que seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (destaque original)

Pois bem, a empresa GFIX Contabilidade, Auditoria e Consultoria EIRELLI, tempestivamente apresentou dois atestados de capacidade técnica: um, fornecido por Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FESAÚDE e, outro, pelo Instituto de Gestão por Resultados.

Observam-se algumas inconsistências entre os documentos apresentados e antes mencionados com as regras estabelecidas no edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020, a saber:

1.1. Atestado de capacitação técnica da Fundação Estatal de Saúde de Niterói - FESAÚDE

Na forma do atestado fornecido pela FESAÚDE de Niterói/RJ e trazido pela empresa GFIX Contabilidade, aliado as diligências realizadas pela pregoeira, com amparo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993¹, lograram êxito em observar que dito documento não foi firmado por pessoa que detinha competência para tanto.

Tal documento foi assinado pelo Sr. Bruno Jorge Vaz Sasson, Diretor Financeiro e, Sra. Cássia de Oliveira Silva, contadora FeSaúde Niterói. Todavia, a análise do estatuto da atestante contido no Decreto Municipal nº 13.323/2019, de Niterói (documento anexo), indica que:

*“Art. 12. O Diretor Geral representará a FeSaúde em juízo ou fora dele.
Parágrafo único. O Diretor-Geral será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Diretor de Atenção à Saúde e, na ausência deste, pelo Diretor Administrativo”.*

Ato contínuo, em análise ao *site* da FESAÚDE (<http://fesaude.niteroi.rj.gov.br/diretoria>, acessado em 07 de janeiro de 2021, documento

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

anexo), nota-se que os Srs. Bruno Sasson e Cássia Silva não ocupam o cargo de Diretor Geral ou Diretor de Atenção à Saúde ou ainda, Diretor Administrativo.

Ora, sendo assim, observa-se que a determinação contida no edital nº 03/2020 não foi cumprida pela empresa classificada em primeiro lugar, uma vez que, o documento em questão não foi firmado por quem detinha poderes para fazê-lo e, sendo assim, considerar-se-á inexistente, nos termos do art. 115, do Código Civil², uma vez que a própria Lei de criação daquela Fundação não previu poderes ao Diretor Financeiro ou ainda, a sua Contadora para firmar documento como o ora discutido e, tampouco, foram apresentados documentos de que o representante legal da empresa atestante tenha concedido poderes para que os signatários o fizessem.

Ainda que se conhecesse como válido tal documento, o que apenas se argumenta, o mesmo não se presta para demonstrar que as atividades prestadas pela GFIX Contabilidade em seu benefício são as mesmas indicadas no Termo de Referência que integrou o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020.

O Termo de Referência especificava que os serviços a serem executados pelo vencedor do certame seriam relacionados a:

- a) Serviços de Escrituração Contábil e Fiscal (Anexo I, Termo de Referência, item 3.1 e subitens);
- b) Serviços de Rotina Trabalhista (Anexo I, Termo de Referência, item 3.2 e subitens) e,**
- c) Serviços de SEI/CED e Prestação de Contas (Anexo I, Termo de Referência, item 3.2 e subitens)**

Notadamente, o atestado de capacidade técnica fornecido pela FESAÚDE elenca algumas atividades que a GFIX Contabilidade lhe presta mas, no entanto, não se observa qualquer expertise em **“Serviços de Rotina Trabalhista”** e **“Serviços de SEI/CED”**, ou qualquer outro sistema eletrônico similar, próprio de Tribunais de Conta do Estado, atividades essas que estavam incluídas no rol contido no Termo de Referência e que careciam de comprovação de que sua execução era conhecida pela empresa licitante, de “forma pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (Edital, item 9.1.5.1).

O atestado em análise relacionou as seguintes atividades prestadas pela GFIX Contabilidade à FESAÚDE:

“Elaboração das Demonstrações Contábeis anuais conforme NBC 1000 e ITG 2002 (R1) ou legislação pertinente na época da emissão;

² Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

*Elaboração do Balanço Patrimonial – Anual (Comparativo);
Demonstração dos Fluxos de Caixa (comparativa);
Demonstração da Mutaç o de Patrim nio L quido (comparativa);
Demonstração do Resultado do Per odo (comparativa);
Escrituraç o Cont bil com emiss o dos Livros Di rios (ECD), Raz o e Balancete –
mensal e anual;
An lise de Contas Patrimoniais e Conciliaç o Banc ria mensal;
Controle de movimentaç o banc ria;
Implantaç o do Plano de Contas com Centros de Custo e Cont bil;
Classificaç o cont bil e fiscal dos documentos comprobat rios mensais conforme
o Plano de Contas de modo eletr nico;
Elaboraç o da Declaraç o de Imposto de Renda das Isentas e Imunes;
C lculo de Retenç es na Fonte IRRF, PIS, COFINS, CSLL, ISS e emiss o de um
Relat rio para acompanhar estas retenç es;
Elaboraç o da DIRF Anual (dia 28 de fevereiro) e DCTF Mensal nos prazos previstos
no calend rio de obrigaç es do Site da Receita Federal do Brasil;
Envio de informes de rendimentos anuais de empregados e aut nomos para
apuraç o de IRPF e Informe de Rendimentos de Pessoa Jur dica;
Elaboraç o e envio das obrigaç es acess rias digitais pertinentes conforme
exig ncia para instituiç es imunes e isentas;
Atendimento das demais exig ncias previstas em atos normativos, bem como de
eventuais procedimentos de fiscalizaç o tribut ria;
Orientaç o quanto   manutenç o ou implementaç o de certificaç es nas esferas
municipal, estadual e federal;
Orientaç o e controle da aplicaç o dos dispositivos legais vigentes sejam federais,
estaduais ou municipais;
Acompanhamento minucioso dos tributos -serviços prestados e tomados;
An lise de retenç es e planejamento para melhor forma de tributaç o;
Atendimento das demais exig ncias previstas na legislaç o, bem como de
eventuais procedimentos de fiscalizaç o;
Emitir relat rios peri dicos diversos de acordo com a necessidade da contratante
e calend rio pr -estabelecido pela contratante”.*

Refer ncia: A prop sito, assim determina o Termo de

*“(...) 3.1. SERVIÇOS DE ESCRITURAÇ O CONT BIL E FISCAL
(...)*

3.2. DOS SERVIÇOS DE ROTINA TRABALHISTA

*3.2.1 Orientaç o e controle da aplicaç o dos preceitos da Consolidaç o das Leis do
Trabalho, bem como aqueles atinentes   Previd ncia Social, "PIS", "FGTS" e outros
aplic veis  s relaç es de emprego mantidas pela contratante, bem como, Lei do
Est gio;*

3.2.2. *Manutenção dos Registros de Empregados e Estagiários e serviços correlatos, tais como admissões, cálculos de rescisão contratual, provisões de férias e 13º salário.*

3.2.3. *Elaboração e processamento da Folha de Pagamento dos colaboradores e estagiários, bem como das guias de recolhimento dos encargos sociais e tributos afins mensais;*

3.2.4. *Envio para a CONTRATADA, da folha de pagamento, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes do vencimento;*

3.2.5. *Envio para a CONTRATADA, das guias para recolhimento de tributos e demais documentos pertinentes com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do vencimento;*

3.2.6. *Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.*

3.2.7. *Envio mensalmente ao Governo Federal de forma unificada as informações, relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações do FGTS por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);*

3.2.8. *Envio mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, por meio do SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), informações analíticas referentes ao Folha de Pagamento e outros módulos, como por exemplo, o cadastro de verbas, geradas em arquivo específico, de acordo com arquivo layout e exigências descritas no manual do SIAP.*

3.3. DOS SERVIÇOS DE SEI/CED E PRESTAÇÕES DE CONTAS

3.3.1. *Geração automatizada de demonstrativos contábeis, financeiros e gerenciais, através de arquivos, conforme os requisitos estabelecidos no arquivo de leiautes SEI-CED, disciplinados na Instrução Normativa 113/2015;*

3.3.2. *Envio, mensalmente, à Coordenadoria de Fiscalização do TCE/PR, dos Balancetes no padrão SEI-CED em cumprimento ao prazo estabelecido em Instrução Normativa;*

3.3.3. *Demais arquivos, exigidos pelo TCE/PR no padrão SEI-CED e constantes do manual, deverão ser enviados, até 30 (trinta) dias após o fechamento de cada quadrimestre;*

3.3.4. *Acompanhar e Gerenciar o Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA);*

3.3.5. *Acompanhar as demandas através do Canal de Comunicação (CACO);*

3.3.6. *Acompanhar os arquivos enviados para o Sistema Integrado de Transferências (SIT);*

3.3.7. *Elaboração/preenchimento e transmissão de remessas dos dados ao Sistema Estadual de Informações, módulo de Captação Eletrônica de Dados – SEICED, em observância e respeito a layout, manuais, normas e/ou legislação vigente, comprovando a CONTRATANTE através de recibo ou quaisquer outros meios, o envio com 03 dias úteis de antecedência ao prazo limite estipulado pela legislação vigente;*

3.3.8. Elaboração/preenchimento e transmissão de remessas dos dados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, em observância e respeito a layout, manuais, normas e/ou legislação vigente, comprovando a CONTRATANTE através de recibo ou quaisquer outros meios, o envio com 05 dias úteis de antecedência ao prazo limite estipulado pela legislação vigente;

3.3.9. Acompanhamento das remessas dos dados para alimentar RMIP – Relação Mensal de Informação de Pagamento da Controladoria Geral do Estado do Paraná em observância e respeito as normas e/ou legislação vigente;

3.3.10. Elaboração de balanço patrimonial, balancetes, demonstração do resultado do exercício (DRE), demonstração de fluxo de caixa (DFC), demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL), e/ou demais demonstrações contábeis obrigatórias, conforme legislação vigente para entrega da Prestação de Contas Anual junto ao TCE, devidamente assinada até final de janeiro do ano subsequente, referente ao exercício anterior.

3.3.11. Remessas quadrimestrais de informações eletrônicas ao MÓDULO CONTÁBIL de captação eletrônica de dados SEI-CED no âmbito do Sistema Estadual de Informações – SEI, a partir do ano calendário 2015, conforme requisitos estabelecidos no arquivo leiautes SEI-CED, as quais servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, gerencias e contábeis de natureza legal e regulamentar das entidades estaduais da Administração Pública do Paraná, disciplinado na Instrução Normativa 93/2013 que regulamenta o art. 238 do Regimento Interno que trata do Sistema Estadual de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...)"

Comparando o atestado de capacidade técnica trazido pela empresa que ofereceu o menor preço com o Termo de Referência do Edital nº 03/2020 concluiu-se que nem todos os serviços elencados no último estão relacionados por aquele documento, como era da incumbência da empresa GFIX Contabilidade.

As atividades indicadas no termo de Referência são estritamente necessárias à Invest Paraná e a ausência de comprovação robusta de experiência nos serviços, ofende ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, o qual, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Diante do explanado, entendo pelo não conhecimento do atestado de capacidade técnica fornecido pela Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FESAÚDE.

1.2. Atestado de capacitação técnica do Instituto de Gestão por Resultados

Para o fim de cumprir com o dispositivo contido no item 9.1.5.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020, a empresa GFIX Contabilidade apresentou o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Instituto de Gestão de Resultados. A análise do mesmo também indicou inconsistências com o referido edital.

De acordo com o conteúdo de tal documento, a empresa GFIX Contabilidade prestou “serviços de Auditoria Independente das Demonstrações Financeiras, Gestão Contábil e Organizacional”.

Por certo, serviços de auditoria são distintos dos serviços de contabilidade elencados no Termo de Referência.

A auditoria contábil é um conjunto de atividades técnicas e procedimentos, exercidas de forma sistematizada numa entidade, compreendendo **a avaliação e exame dos procedimentos** e das operações praticadas, com vistas a apurar a exatidão dos registros contábeis e a realidade das operações, e sobre estes **emitir uma opinião**, enquanto que, os serviços de contabilidade, usa os dados financeiros de uma entidade para **medir sua riqueza e as variações** que ocorreram em determinado período, registrando em documentos apropriados.

No caso em tela, as atividades exercidas pela empresa GFIX Contabilidade ao Instituto de Gestão por Resultados em nada se relacionam aos serviços elencados no Termo de Referência e, pelo atestado trazido, é impossível atribuir à empresa que ofereceu o melhor preço, conhecimento e experiência nos serviços objeto do Pregão, sem que com isso ofenda-se ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório já mencionado.

Além da ausência de comprovação da similitude das atividades indicadas no Edital nº 03/2020 com o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Instituto de Gestão por Resultado, nota-se que o documento não indica quando ou por quanto tempo, a atividade foi realizada.

O anexo VI do Edital nº 03/2020 do Pregão Eletrônico obrigava que o atestado de capacidade técnica deveria conter:

“Produto/serviço: (descrever o produto/serviço)

Período de Prestação de Serviços: (indicar o período)
Local da Prestação de Serviço: (indicar o local)”

No entanto, o que se observou no documento carreado pela primeira classificada é a ausência de indicação do período em que prestou serviços à atestante. Ora, sendo uma condição *sine quo nom*, a omissão de tal informação não permite afirmar que a empresa GFIX Contabilidade preencheu todos os requisitos impostos no Edital nº 03/2020.

Assim, pelo exposto, deixo de conhecer o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Instituto de Gestão por Resultados.

1.3. Conclusão

Com fundamento ao contido no Edital nº 03/2020 e seus anexos, a Lei nº 8666/1993, a Lei nº 10406/2002, os princípios da Administração Pública, **declaro a inabilitação** da empresa GFIX Contabilidade, Auditoria e Consultoria EIRELI em razão da ausência de comprovação de atestado de capacidade técnica, na forma das razões acima apresentadas.

2. Inexequibilidade da proposta

Conforme consta no ADM 033/2020, quando da colheita de orçamentos para embasar a justificativa de preços para a realização do Pregão Eletrônico, os valores encontrados para a prestação dos serviços a serem contratados variavam de R\$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais) a R\$ 122.200,00 (cento e vinte e dois mil e duzentos reais) anuais sendo que, para fins de disponibilidade financeira e valor estimado da licitação adotou-se o maior valor como teto do certame.

Por ocasião do Pregão Eletrônico, a proposta apresentada pela empresa GFIX Contabilidade, inicialmente foi de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), ou seja, próximo de 78,55% (setenta e oito vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor máximo. Em seguida, no decorrer da fase de lances, a proposta foi reduzida para R\$47.200,00³ (quarenta e sete mil e duzentos reais) o que representou um pouco mais de 38,62% (trinta e oito vírgula sessenta e dois por cento) do teto.

Para a análise da exequibilidade da proposta apresentada, buscaram-se parâmetros de remuneração de um profissional contabilista, entre

³ R\$ 3.933,33 (res mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por mês

eles, junto ao Sindicato dos Contabilistas de Curitiba, cidade essa onde se localiza a Invest Paraná, a Convenção Coletiva da Categoria para o exercício de 2020/2021 (documento anexo).

Nota-se que o piso salarial estipulado para tal função é:

a) *CONTABILISTA GERENTE GERAL: R\$ 7.359,22 (equivalente a nível I) com a função de responsabilidade técnica da empresa, supervisão geral da contabilidade, definição do plano geral de registro de eventos contábeis, padronização das informações e controles de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo CFC, legislações aplicáveis e princípios fundamentais da contabilidade.*

(...)

Parágrafo primeiro. Serão abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho os profissionais (com registro no CRC) que, independente da denominação da função registrada em CTPS, exerçam as atividades acima descritas.

Parágrafo segundo. O empregado contabilista (com registro no CRC) que exerça funções privativas do exercício desta profissão poderá (desde que com autorização previa e expressa) recolher a contribuição sindical ao sindicato dos contabilistas.

O edital nº 03/2020 do Pregão Eletrônico, no item 9.1.6.2, exigiu que houvesse um profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), responsável técnico pela execução dos serviços contratados.

Seguindo as regras do Instrumento Coletivo mencionado, a esse profissional caberia um piso salarial no valor de R\$ 7.359,22 (sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). Entretanto, o valor mensal da proposta apresentada pela GFIX Contabilidade, já inclusos todos os custos necessários para a prestação de serviços, tributos, encargos trabalhistas e quaisquer outras despesas, foi o valor equivalente a R\$ 3.933,33 (três mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o que vale dizer, 53,44% (cinquenta e três vírgula quarenta e quatro por cento) do piso salarial paradigma.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado artigo 48, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada realmente de forma absoluta e rígida.

Entretanto, as observações aqui realizadas demonstram que o preço ofertado representa menos de 62% (sessenta e dois por cento) do valor da cotação feita pelo próprio ente e a distorção de valores de tal tamanho representa uma provável inexecuibilidade da proposta.

MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, lançou luz sobre o tema:

“A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexecutabilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

Logo, a apuração da inexecutabilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexecutabilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. (...)

De todo modo, sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente indício de inexecutabilidade. (...)”.

Do ordenamento e sobre o tema em apreço, por oportuno, importa destacar os seguintes dispositivos e ponderações:

- a) Da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

⁴ Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

- b) Da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
(...);

Ainda em análise doutrinária, vale-se dos ensinamentos de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**⁵:

“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas, (...) acrescenta, com razão, um quarto requisito, a saber: ajustadas às condições do edital. Conviria aduzir, ainda: e à lei, pois o edital poderá omitir alguma condição legalmente exigida para a regularidade das propostas.

*Proposta **ajustada** às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta neles permitidas.*

*Proposta **séria** é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.*

*As propostas inexequíveis não são **sérias**, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando-se comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.*

(...)

⁵ Curso de Direito Administrativo. 18. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

*Trata-se, afinal, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, por ser este o único tópico enfocado no art. 48. Ora, se o for, não pode ser desclassificada, pena de ofensa ao direito do licitante – autor da melhor proposta – de vê-la reconhecida e proclamada como tal, até porque de outra sorte violar-se-ia o art. 37, XXI, da Constituição, que inadmite exigências excedentes do indispensável ao cumprimento das obrigações. Inversamente, se não o for, **será obrigatória sua desclassificação.***

(...)

*Proposta **firme** é aquela feita sem reservas, quais as de cláusula condicional ou resolutive.*

*Proposta **concreta** é aquela cujo conteúdo do ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, sem estabelecer remissões a oferta de terceiros, quais, *exempli gratia*, o “preço que for mais baixo” ou “tanto por cento menos que a melhor oferta”.*

Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexequível, reduzindo o preço aquém da possibilidade de pagamento do mínimo legal, como restou aqui comprovado em que:

- a) o valor ofertado equivale a menos de 62% (sessenta e dois por cento) do valor estimado ao Pregão;
- b) que a prestação mensal do lance vencedor é inferior a quase 50% (cinquenta por cento) do piso salarial de um profissional com as características indicadas no Edital nº 03/2020 de Pregão Eletrônico, item 9.1.6.2;
- c) que, em razão do local de prestação dos serviços (Curitiba/PR) ser distinto à sede da empresa licitante (Goiânia/GO) e, por força do Termo de Referência, exigiu-se que os serviços a serem executados deverão o ser em estabelecimento da contratada em unidade e com representante lotado em Curitiba (Termo de Referência, item 4) o que por certo aumentará seus custos para o cumprimento de eventual contrato, entende-se que o preço ofertado pela GFIX Contabilidade é inexequível.

Por certo, a análise da exequibilidade de propostas realizadas num Pregão é imprescindível e deve ser minuciosa como a ora apresentada, ainda mais, que os princípios norteadores da licitação como, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade/eficiência devem estar presentes durante sua realização e execução.

É certo ainda que pelo princípio da continuidade, os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, ininterruptamente. Isso

porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade.

Assim, não se observa que o valor da proposta realizada pela empresa GFIX Contabilidade é exequível, uma vez que está aquém do piso salarial de um profissional exigido no Edital nº 03/2020; a empresa não possui sede/unidade, condição essa necessária para que se formalize o contrato (Anexo VII, cláusula 2ª, 2, 2.1, do Edital nº 03/2020) e, por certo elevarão os seus custos para a prestação de serviços e, os valores do desconto de sua proposta indicam a realização de *duping*⁶.

Desta forma, com fundamento no Edital nº 03/2020, a Lei nº 8666/1993, a Lei nº 10.520/2002, a Lei Estadual nº 15608/2007, a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, firmada entre o Sindicato dos Contabilistas de Curitiba e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadora de Serviços do Estado do Paraná, os Princípios da Administração Pública, a doutrina, declaro como **DESCLASSIFICADA** a empresa que ofertou o menor lance no Pregão Eletrônico.

3. Decisão

Isso posto, declaro que a empresa GFIX Contabilidade, Auditoria e Consultoria EIRELI não preencheu os requisitos de habilitação, assim como, não apresentou proposta exequível, razões pelas quais, **DECLARO** sua inabilitação e sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 03/2020, promovido por Invest Paraná/Agência Paraná de Desenvolvimento, conforme todas as razões e fundamentos antes apresentados.

(assinado no original)

Danielle Laginski Freire
Pregoeira Oficial⁷

⁶ Prática comercial que consiste em uma ou mais empresas oferecerem seus serviços por preços extraordinariamente abaixo de seu valor justo visando prejudicar e eliminar seus concorrentes.

⁷ Portaria nº 23/2020, APD/Invest Paraná.

CERTIDÃO

Certifico que todos os documentos mencionados nas razões de inabilitação e desclassificação da empresa GFIX Contabilidade, Auditoria e Consultoria EIRELI encontram-se disponibilizados a todos os interessados, no processo administrativo ADM 033/2020, na sede da Invest Paraná.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

(assinado no original)

Danielle Laginski Freire
Pregoeira Oficial